

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 16/01/2009**

**PROCESSO TC Nº 2054/08** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO**, exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador – Presidente, Sr. José de Arimatéia do Nascimento. ACÓRDÃO APL – TC – 1089/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida Prestação de contas, declarando o atendimento integral às disposições da LRF.

**PROCESSO TC Nº 3419/05** – Verificação de cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL – TC – 740/2005, emitido no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **ITAPOROCA**, exercício de 2002. ACÓRDÃO APL – TC – 1086/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da constatação da Auditoria de que houve cumprimento da decisão concernente ao FUNDEF e quanto ao INSS já foram adotadas as medidas no sentido de dar conhecimento à entidade autárquica. (Procuradores: Carlos Rogério marinho Dias, Rodrigo dos Santos Lima).

**PROCESSO TC Nº 1617/08** - Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Steniel Mendes Cabral. ACÓRDÃO APL – TC – 1080/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares as referidas contas, declarando ainda, que houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF.

**PROCESSO TC Nº 2808/08** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA**, exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador – Presidente, Sr. José Batista de Araújo Neto. ACÓRDÃO APL – TC – 1081/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares as referidas contas, declarando ainda, que houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF.

**PROCESSO TC Nº 2451/08** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Rufino de Andrade. ACÓRDÃO APL – TC – 1082/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares as referidas contas, declarando ainda, que houve o cumprimento integral das s exigências da LRF.

**PROCESSO TC Nº 3114/02** – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 587/2002, por parte do Sr. Edilton Silva do Nascimento, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**, exercício de 2001. ACÓRDÃO APL – TC – 1079/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 587/2002,

encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo.

**PROCESSO TC Nº 2199/07** – Prestação de contas da Prefeitura Municipal de **TAPEROÁ**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Deoclécio Moura Filho. PARECER PPL – TC – 214/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas. (Procuradores: Cláudio Roberto Gomes Pimentel, Joailson Guedes Barbosa). ACÓRDÃO APL – TC – 1035/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, POR PARTE DO Chefe do Poder Executivo Municipal de Taperoá durante o exercício de 2006. imputar ao Sr. Deoclécio Moura Filho débito no valor de R\$ 551.460,12 (quinhentos e cinquenta e hum mil, quatrocentos e sessenta reais e doze centavos), assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Deoclécio Moura Filho, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar o prazo de 60 dias para que a Administração Municipal de Taperoá efetue com recursos do próprio município, os repasses nos valores de 66.901,52 e R\$ 27.474,44, respectivamente para as contas do FUNDEB e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Determinar que se represente À Receita Federal do Brasil acerca da falta de pagamento das despesas com INSS patronal no valor de R\$ 402.344,44 (quatrocentos e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devidas pelo empregador. Determinar que se remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da pratica de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Cláudio Roberto Gomes Pimentel, Joailson Guedes Barbosa).

**PROCESSO TC Nº 2434/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA**, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Rita Nunes Pereira. PARECER PPL – TC – 211/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrario à aprovação das referidas contas. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fábio Rocha Galdino, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis). ACÓRDÃO APL – TC – 1034/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF, durante o exercício de 2006. Imputar débito à Prefeita Municipal de Teixeira, Sra. Rita Nunes Pereira, no montante de R\$ 74.723,61, pela ausência de comprovação de despesas realizadas com a OSCIP-INTERSET, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10, à gestora anteriormente mencionada, assinando-lhe o prazo de 60 dias para

recolhimento. Determinar que se represente à Secretaria do TCU na Paraíba, em função das irregularidades referentes ao emprego de verbas federais repassadas à referida OSCIP, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fábio Rocha Galdino, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

**ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 14/01/2009. REPUBLICADOS POR INCORREÇÃO.**

**PROCESSO TC Nº 2457/08** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA**. Onde se lê: exercício de 209. Leia-se: exercício de 2007.

**PROCESSO TC Nº 8096/08** – Denúncia formulada contra a Sra. Vera Lúcia Inocência da Silva, Prefeita Municipal de **BARRA DE SANTANA**. Onde se lê: ACÓRDÃO APL – TC – 99/08. Leia-se: ACÓRDÃO APL – TC – 999/08.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 15 de Janeiro de 2009. \_\_\_\_\_  
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.